

**JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E
JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

PROCESSO Nº P369006/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2025-SEPLAG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE DE NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DE INTERESSE DOS ÓRGÃOS/SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE.

O MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, Centro, Sobral - CE, inscrito no CNPJ sob o nº 07.598.634/0001-37, através da Secretaria do Planejamento e Gestão, neste ato representada pela sua Comissão de Planejamento e Secretário Executivo (Ordenador de Despesas), necessita contratar os serviços mencionados no objeto acima mencionado, mediante o presente processo corporativo, conforme a demanda das seguintes Secretarias:

- Secretaria Municipal do Planejamento e Gestão;
- Secretaria Municipal das Finanças;
- Secretaria Municipal da Educação;
- Secretaria Municipal da Saúde;
- Secretaria Municipal da Infraestrutura;
- Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e da Assistência Social;
- Secretaria Municipal do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente;
- Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos;
- Secretaria Municipal da Segurança Cidadã.

1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, imessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

No caso em questão se verifica a análise do inciso III e alínea "c" do art. 74 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no art. 72 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta.

2. JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA:

Esse processo tem a finalidade a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE DE NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DE INTERESSE DOS ÓRGÃOS/SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE.

Justificativa pertinente à escolha da contratação do escritório MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S, inscrita no CNPJ nº 05.282.559/0001-75, pela sua notória especialização conforme documentação anexada, tendo apresentado proposta de acordo com as especificações dos serviços e ato de inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 72, inciso III,

alínea “c”, Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 3.213, de 26/07/2023 e Art. 2º da Lei Federal 14.039, de 17/08/2020.

Assim, e por entender que se encontram cumpridos os requisitos previstos na legislação, em especial quanto a fundamentação da contratação por em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em conformidade com o art. 74, caput, inciso III, alínea “c” da Lei n.º 14.133/2021, passa-se a JUSTIFICAR a indicação em análise.

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Considerando a notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico da empresa MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S, inscrita no CNPJ nº 05.282.559/0001-75. Preenchendo os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retromencionado, uma vez que o serviço a ser prestado por esta empresa, no âmbito da contabilidade aplicada ao setor público, é de natureza singular. Ademais, a sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico.

A inovação conferida com o advento da lei federal nº. 14.039/2020, data de 17 de agosto de 2020, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade. Passando a vigorar com a seguinte alteração no seu texto original:

“Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)”

Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço.

A propósito do assunto, traz-se a lume o posicionamento do eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclarece-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis.” (OLIVEIRA, Régis Fernandes, Licitação, São Paulo: RT, 1981, p.47)– (grifos nossos)

Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a ideia de que se tenha não só um profissional/empresa altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua. Serviços de notória especialização são aqueles prestados por empresa ou profissional, conhecidos e reconhecidos pela classe de que faz parte, como altamente gabaritados.

Portanto, vislumbra-se que o seu histórico profissional permite a Administração Pública enquadrá-lo no conceito de serviço singular, a partir do qual torna-se inviável a competição para sua seleção, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, através da empresa MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S, inscrita no CNPJ nº 05.282.559/0001-75, com sede na Rua Leonardo Mota, 2632, Dionísio Torres, 60.170-041 Cidade: Fortaleza/CE.

4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Os valores apresentados na proposta da proponente, em anexo ao estudo técnico preliminar, estão de acordo com os valores praticados no mercado, conforme estimativa de valor realizada nos termos do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tomando como referência a proposta da empresa escolhida junto com as pesquisas realizadas no site do TCE-CE de contratações de mesma natureza em outros órgãos da Administração Pública no Estado do Ceará, e os valores constantes na proposta da empresa MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S, inscrita no CNPJ nº 05.282.559/0001-75, está de acordo com os valores praticados no mercado, tendo em vista que o Município de Sobral – CE é um dos maiores do Estado, com um maior volume de demandas e serviços técnicos singulares, de maior complexidade.

5. DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 da Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - Técnica;

III - Fiscal, Social e Trabalhista;

IV – Econômico Financeira

Diante disso resta deixar resignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal.

6. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

DECLARAMOS para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que há estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro, o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade, já demonstrada no Termo de Referência.

7. CONCLUSÃO:

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado,



podendo a Administração contratá-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Sobral – CE, 29 de Janeiro de 2025.

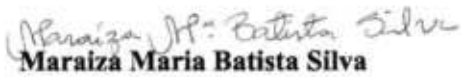

Ana Valdélia Pinto de Vasconcelos Farias
Matrícula nº 3579

Presidente da Equipe de Planejamento das Contratações


Gabriele Zélia Batista Mendes Carneiro

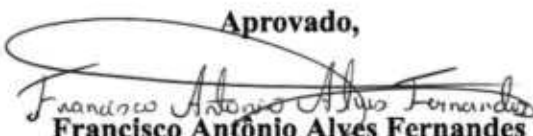
Matrícula nº 48623

Membro da Equipe Planejamento das
Contratações


Maraiza Maria Batista Silva

Matrícula nº 48621

Membro da Equipe Planejamento das
Contratações

Aprovado,

Francisco Antônio Alves Fernandes
Ordenador de Despesas
Secretário Executivo da SEPLAG